

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO I**

**MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS**

**VANESSA VIEIRA PESSANHA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadoras: Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, Vanessa Vieira Pessanha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-308-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



**XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**  
**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

---

**Apresentação**

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I” oportuniza reflexões muito interessantes.

"Labor em Hannah Arendt e a atividade humana do trabalho na sociedade capitalista globalizada: uma visão acerca do trabalho, sua dignidade e direitos", de autoria de Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Mariana Farias Santos, bem como "Os efeitos da globalização sobre o Direito do Trabalho na obra de Zygmunt Bauman, 'Globalização: as consequências humanas'", de autoria de Rodrigo Lychowski, são artigos que evidenciam a relação tão próxima existente entre o Direito do Trabalho, a Filosofia e Sociologia, de maneira a aprofundar reflexões de suma importância para a compreensão e a aplicação do Direito, como as implicações jurídicas da globalização na seara trabalhista em diferentes perspectivas.

A abordagem principiológica desse ramo jurídico também se faz presente no GT, por meio do texto de Nilson Feliciano de Araújo e Márcia Coser Petri, intitulado "Os princípios jurídicos do Estado Democrático de Direito e o princípio trabalhista da proteção: uma análise das funções informativa, normativa e interpretativa do princípio da proteção". Dessa forma, resgata-se a essência do Direito do Trabalho e seu direcionamento natural, que deve nortear seu entendimento e sua concretização.

A globalização e a precarização do trabalho são tema de mais dois artigos, cada um analisando suas consequências em diferentes contextos. Da autora Camila Pinheiro Bergenthal, com uma abordagem voltada para os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo no segmento têxtil, tem-se "Reflexos da estratégia econômica de

globalização: a precarização do trabalho e os abusos dos direitos humanos dos trabalhadores da indústria têxtil". Do autor Emerson Victor Hugo Costa de Sá, uma análise da questão da terceirização no contexto complexo da atualidade, com o texto "Sociedade de consumo, globalização e precarização das relações laborais na terceirização".

Sob o prisma do trabalho digno, inicialmente, no artigo "Análise do trabalho decente em seus aspectos conceitual, terminológico e legal", escrito por Vanessa Vieira Pessanha, são apresentados aspectos basilares de observação do instituto jurídico em comento, procurando desvendar as palavras-chave que compõem o conceito, observar a adequação nominal e os diplomas legais envolvidos nessa questão tão relevante. Em seguida, "O trabalho digno como meio de inclusão social no ordenamento jurídico brasileiro", de Max Emiliano da Silva Sena, objetiva demonstrar a abrangência do tema na perspectiva social, revelando seu caráter intrínseco à essência humana e ao que se espera da atuação laboral.

Um estudo de caso é apresentado pelas autoras Maria Teresa Fonseca Dias e Nayara Campos Catizani Quintão – "Estratégias jurídicas das empresas do segmento minerário para reduzir os impactos da terceirização no setor: estudo de caso do Projeto Minas-Rio" –, tendo como escopo propor alternativas para resolução da demanda, com indicativo especial baseado na "compliance" e seus benefícios dentro desse contexto.

Acerca de meio ambiente do trabalho, há o texto dos autores Renan Fernandes Duarte e Marcel Britto, "O meio ambiente do trabalho saudável enquanto direito fundamental: a negligência do estado quanto aos riscos psicossociais" – abordagem de grande abrangência e relevância, especialmente levando em consideração o crescimento da ocorrência de doenças de ordem psicológica e seus inevitáveis reflexos juslaborais" –, e o texto das autoras Maria Helena Ferreira Dourado e Vladia Maria de Moura Soares, "Meio ambiente do trabalho rural à luz dos princípios constitucionais" – amparado no contexto de grande biodiversidade e na vulnerabilidade do trabalhador, que habitualmente é potencializada na zona rural.

A saúde do trabalhador também é objeto central de dois textos nesse GT: "Proteção à saúde do trabalhador, monetarização dos riscos e o Novo Código de Processo Civil", de autoria de Thiago Ribeiro de Carvalho e Judith Aparecida de Souza Bedê (avaliando as tutelas de urgência previstas no Novo Código de Processo Civil e sua aplicação com o intuito de fazer valer a necessária proteção da saúde do trabalhador); e "A necessidade de aplicação do exame ocupacional odontológico como meio de garantir a proteção à saúde do trabalhador", de autoria de Walter Gustavo da Silva Lemos e Andreia Regina Boff Lemos (por meio do qual os autores demonstram o papel dos cuidados odontológicos na saúde e qualidade de vida do trabalho, razão pela qual defendem sua participação obrigatória nos exames laborais).

"O teletrabalho na era digital: a erosão do Direito do Trabalho clássico diante da flexibilidade global", do autor Gustavo Henrique da Silva, tem como fio condutor do texto a evolução tecnológica e as novas formas de organização da sociedade, que impulsionaram o chamado teletrabalho, cada vez mais presente, e vêm criando situações precariedade de regulamentação dessa modalidade de prestação de serviço.

No artigo "O uso do whatsapp e os limites de duração razoável do trabalho como proteção do direito humano fundamental ao trabalho digno", de Andrea Antico Soares e Edinilson Donisete Machado, os autores tratam também da tecnologia no mundo do trabalho, sob o prisma do trabalhador em comunicação permanente com a empresa mediante o uso com o whatsapp, tendo em vista a violação sistemática de direitos fundamentais, dentre os quais destacam o trabalho digno.

"Assédio moral e a tutela jurídica do trabalhador com deficiência: o alcance do dever jurídico de cumprimento das quotas do artigo 93 da Lei 8.213/91", das autoras Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima e Amarilis Rocha Nunes Jorge, tem por pretensão estudar a doutrina do assédio moral, bem como analisar o dever jurídico do empregador de adotar medidas para evitar a referida prática em relação ao trabalhador com deficiência.

Em "Imigrantes indocumentados e a inefetividade de seus direitos fundamentais trabalhistas", de Daniela Wernecke Padovani e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, a discussão proposta envolve a questão da efetividade dos direitos dos trabalhadores imigrantes, passando pelo reconhecimento de tais direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro e tratando, em especial, dos trabalhadores fronteiriços bolivianos indocumentados, que se encontram em território nacional em situação irregular.

O artigo "A pejetização na relação de trabalho", de Carla Regiane Balensiefer Bernardo, trata do fenômeno que vem ocorrendo, geralmente em atividades intelectuais, como forma de tentar camuflar o vínculo empregatício entre empregado e empregador, valendo ressaltar a vulnerabilidade do trabalhador como elemento a ser considerado na aceitação dessas situações.

Da autora Lizziane Penha Veloso, "A responsabilidade do sócio retirante pelos créditos trabalhistas" aborda a responsabilidade na qual incorre o sócio retirante que encontra, além do limite temporal, da atuação com desvio de finalidade, fraude ou má administração, outros limites. O sócio retirante possui responsabilidade subsidiária com relação ao passivo da sociedade da qual se retirou e caberá responsabilização dessa natureza se beneficiado da prestação de serviços do funcionário reclamante à época em que fazia parte da sociedade.

No que tange a assuntos de Direito Coletivo do trabalho, são três os artigos dentre os que compõem esse GT: "Atuação político-partidária sindical e os direitos de personalidade da classe representada", de Leda Maria Messias da Silva e Mayra Lucia Paes Landim Leciuk Ferreira (trazendo a problemática da unicidade sindical na sua faceta de efetivação dos direitos de personalidade e representação imparcial); "O uso das redes sociais para fins de mobilização de greve", de Raquel de Souza Felício e Rodrigo Goldschmidt (analisando as mudanças promovidas na relação entre sindicato e categoria representada, em virtude do novo formato implementado a partir do uso das redes sociais como instrumento de divulgação, orientação e mobilização nas greves); e "Proposições metodológicas da representação sindical na terceirização", de Amanda Maira Rodrigues e Dalvaney Aparecida de Araújo (verificando a necessidade de tratamento dos trabalhadores terceirizados por sindicatos de cada categoria, e não por um específico de trabalhadores terceirizados, especialmente em virtude das crises de representação e da situação econômica do país).

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos caros à sociedade, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, em seu desdobramento de ordem laboral.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo Misailidis - PUC/SP

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha - UFBA

**REFLEXOS DA ESTRATÉGIA ECONÔMICA DE GLOBALIZAÇÃO: A  
PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E OS ABUSOS AOS DIREITOS HUMANOS  
DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA TÊXTIL**

**REFLECTIONS OF ECONOMIC GLOBALIZATION STRATEGY: THE  
PRECARIOUSNESS OF WORK AND THE HUMAN RIGHTS ABUSES OF  
WORKERS IN TEXTILE INDUSTRY**

**Camila Pinheiro Bergenthal <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente artigo procura uma breve reflexão sobre a estratégia de globalização, a qual tem gerado perda de direitos, sobretudo no segmento têxtil. Flagrantes de trabalhadores submetidos a situações análogas à escravidão, entre outros abusos de direitos humanos, são práticas recorrentes na indústria da moda, em que pese a existência de esparsa legislação contrária a qualquer tipo de escravidão. Nesse sentir, faz-se premente sejam reavaliadas as estratégias econômicas de globalização, bem como o papel do Estado, enquanto organização política e garantidor de direitos, a fim de que seja combatida a escravidão contemporânea na indústria global têxtil.

**Palavras-chave:** Globalização, Reflexos, Precarização do trabalho, Abusos aos direitos humanos, Trabalhadores, Indústria têxtil

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks a brief reflection about the strategy of globalization, which has generated the loss of rights, in the textile segment. Workers subjected to analog situations of slavery, and other human rights abuses, are current practices in fashion industry, despite the existence of legislation contrary to any kind of slavery. It is urgent to reevaluate the economic strategies of globalization, as well as the role of the state as a political organization and guarantor of human rights in order to combat modern slavery in global textile industry.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Globalization, Reflexes, Precarious work, Human rights abuses, Workers, Textile industry

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela UNISINOS, cursando MBA em Gestão Empresarial na FGV. LLM em Direito Empresarial pela FGV e Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo IDC. E-mail: camilabergenthal@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

No debate atual em torno da globalização, passou-se a observar que, em que pese toda a relevância da formação de mercados globais surge, atrelado ao desenvolvimento, uma fase de inflexão de valores.

A sociedade moderna está impregnada de problemas que não mais deveriam se fazerem presentes na atualidade. Entre os exemplos dessa problemática podemos destacar a escravidão contemporânea, a qual predomina em três principais segmentos econômicos: agroindústria, construção civil e setor têxtil.

Diante deste cenário, o presente artigo terá como foco, a recorrente precarização do trabalho e os abusos aos direitos humanos dos trabalhadores, sobretudo no segmento têxtil. A existência de atividades remuneradas que são realizadas de forma análoga à condições de trabalho escravo, ou ao menos, com diversas violações aos direitos trabalhistas, o trabalho forçado, o tráfico internacional de pessoas, a exploração sexual de mulheres, a utilização de mão de obra infantil, entre outros, são práticas recorrentes na indústria têxtil e caracterizam-se como formas de escravidão contemporânea.

Essas questões são trazidas ao universo jurídico que precisa apresentar respostas, enfrentando estruturas poderosas e violações invisíveis que precisam ser desveladas, a fim de que se obtenha uma globalização que não transgrida direitos humanos e garantias fundamentais dos trabalhadores que atuam no segmento têxtil.

Para auxiliar a caminhada que se tem nesse sentido, busca-se no ponto 2 *DA PERDA DE DIREITOS EM FACE DA ESTRATÉGIA DE GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA*, introduzir a questão de forma ampla, buscando uma breve reflexão sobre as estratégias econômicas do fenômeno da globalização, as quais vêm ocasionando perdas de direitos por todo o globo, bem como provocando o declínio do Estado, enquanto organização política e garantidor de direitos. Num momento seguinte através do ponto 3 *A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E OS ABUSOS AOS DIREITOS HUMANOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL GLOBAL*, será oportuno o enfrentamento da questão, sobretudo no que diz respeito às práticas de abusos de direitos humanos e precarização do trabalho, presentes no setor têxtil, um dos principais segmentos econômicos em que a escravidão contemporânea predomina.

Trata-se de uma abordagem para estimular reflexões sobre a hodierna escravidão humana na indústria da moda, a qual está diretamente relacionada assimétricas relações de poder existentes no âmbito das sociedades capitalistas, com ou sem respaldo legal. Busca-se

contribuir efetivamente para a compreensão de que a escravidão contemporânea na indústria global têxtil é uma realidade, a qual deve ser combatida e prevenida por todos os entes da sociedade.

## **2 DA PERDA DE DIREITOS EM FACE DA ESTRATÉGIA DE GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA**

As desigualdades contemporâneas estão associadas ao sistema econômico mundial, baseado na globalização das trocas, sobretudo econômicas. O mercado tem como objetivo primordial a busca incessantemente por aumentar lucros e reduzir custos, com isso promovendo a “abolição dos direitos humanos mais elementares”.<sup>1</sup>

O critério da maximização dos lucros, instituído pela maioria das corporações, acaba por ocasionar inúmeros efeitos colaterais que se colocam à margem da lei. Grandes empresas vangloriam-se com seus elevados padrões de direito do trabalho, enquanto que as condições das empresas periféricas são significativamente piores, “o mercado é transformado em um único valor superior, diante do qual todos os valores considerados inferiores são sacrificados”.<sup>2</sup>

Na tradição dos Estados Sociais, o enfoque sempre foram os Direitos Humanos. A partir do século XIX e grande parte do século XX, a luta passou a ser pela sociedade socialista, pré-definida a partir da propriedade socialista. De acordo com Hinkelammert,<sup>3</sup>

[...] a flexibilização do trabalho, a supressão de direitos que estavam até certo ponto integrados nesses estados de bem-estar, os direitos à saúde, à educação, à habitação, todos assegurados por medidas do Estado social, foram revogados e entregues a empresas privadas. Assim, todos os direitos são anulados enquanto direitos universais.

No entanto, na atualidade é diferente. A flexibilização do trabalho, a supressão de direitos que eram de algum modo preservados pelos Estados Sociais foram entregues a uma série de atores privados<sup>4</sup>. Hinkelammert<sup>5</sup> observa que “as distorções do mercado”, ocasionam

---

<sup>1</sup> HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Paulus, 2014. Livro eletrônico.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> HINKELAMMERT, op. cit.

<sup>4</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 39.

<sup>5</sup> HINKELAMMERT, op. cit.

a “extinção sistemática dos direitos humanos conforme proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU”.<sup>6</sup>

Diante do cenário atual, de acordo com Dezalay e Trubek,<sup>7</sup> uma série de mudanças vêm ocorrendo por todo o globo, entre elas,

[...] mudança nos padrões de produção: os novos sistemas de especialização flexível e a “fábrica global” tornaram-se mais fácil a produção e outras atividades econômicas em muitas partes do mundo, facilitando o deslocamento de atividade econômica de um país para o outro e contribuindo assim para o desenvolvimento de uma nova divisão internacional de trabalho. [...] aumento da importância das empresas multinacionais, devido ao fato de as grandes empresas multinacionais estarem agora capacitadas a expandir tanto a produção quanto outras operações por todo o mundo, além de mudar fábricas de um país para o outro, seu potencial de negociação tem se fortalecido e sua importância na economia mundial tem aumentado.

Em face disso, o controle para prevenir e proteger direitos, conforme sustenta Delmas-Marty, seria a “primeira etapa que reforça a eficácia do sistema no que concerne ao respeito dos direitos civis e políticos”.<sup>8</sup>

O fenômeno da globalização fez com que os Estados perdessem suas funções essenciais, permitindo assim o desenvolvimento de um terrorismo em escala mundial, acabou por permitir que as potências dominantes do globo passassem a impor seu modelo de organização política.<sup>9</sup>

A dinâmica da globalização tem se demonstrado “um desafio mais redobrado para os Estados”,<sup>10</sup> em face do desenvolvimento de uma criminalidade transfronteiriça,

ilustrada pelo desenvolvimento das indústrias do sexo (prostituição, turismo sexual, pornografia), a constituição de redes mafiosas transnacionais, a explosão do mercado da droga e a reciclagem dos fluxos de “dinheiro sujo”: uma verdadeira economia negra (avaliada em aproximadamente 1.500 bilhões de dólares, ou seja, 5% da economia mundial, comportando um risco permanente de desestabilização financeira, a importância do dinheiro a “lavar” podendo afetar os equilíbrios do mercado.<sup>11</sup>

---

<sup>6</sup> HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Paulus, 2014. Livro eletrônico.

<sup>7</sup> DEZALAY, Yves; TRUBEK, David. A Reestruturação Global e o Direito – A internacionalização dos campos jurídicos e a criação dos espaços transnacionais. In FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Globalização Econômica** – implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 29-30.

<sup>8</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 24.

<sup>9</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 36.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> Ibid., p. 37.

A estratégia econômica de globalização acabou por gerar a “*cosmopolitização de riscos*”,<sup>12</sup> tais como epidemias, difusão de vírus que atacam os sistemas de informática, catástrofes, ecológicas.

Outro efeito nefasto do fenômeno da globalização é escravidão contemporânea, prática que ocorre através de utilização de mão de obra infantil, utilização de mão de obra em condições análogas às de escravo, tráfico de pessoas, exploração sexual, entre outras horrendas práticas que, em pleno século XXI, são recorrentes por todo o globo.

Nesse sentido, é imprescindível que o Estado venha a discutir sobre a perda de direitos, tendo em vista a estratégia de globalização econômica. Conforme afirma Bobbio,<sup>13</sup> na introdução de *A era dos direitos*,

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem, reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

Em face de tais desigualdades ocasionadas pela era da globalização, no final da década de 90, de acordo com Chevallier, ocorrera um processo de “*inflexão dos valores*”<sup>14</sup> subjacentes à globalização, especialmente sob a pressão crescente dos defensores de uma globalização diferente”. Segundo o autor,

[...] a tomada de consciência dos excessos da globalização conduziu a antecipar a necessidade de uma regulação: essa regulação aparece indispensável, não somente para corrigir as desigualdades de todas as ordens que a globalização gera, mas ainda para garantir o bom funcionamento da economia mundial; a miragem de uma economia mundial capaz de se autorregular está doravante obsoleta.<sup>15</sup>

Surge então, uma “verdadeira ética da globalização” através de novas exigências. A dimensão social passa então a atuar com mais força e, no ano de 1998, a Organização Internacional do Trabalho adota uma declaração reconhecendo direitos fundamentais aos trabalhadores, entre estes: a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação de todas as formas formas de discriminação de emprego.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 38.

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Livro eletrônico.

<sup>14</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 38.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 40.

<sup>16</sup> *Ibid.*

Paralelo a este movimento por uma “globalização mais ética”, corporações passaram a adotar códigos de conduta em face às “pressões de poder de movimentos de protesto, ONGs, sindicatos, organizações sem fins lucrativos e opinião pública.”<sup>17</sup>

Ocorre que, em que pese todos estes movimentos, bem como esparsa legislação garantidora de direitos humanos, o Estado continua se mostrando ineficiente na proteção dos trabalhadores que atuam na indústria têxtil global, conforme será explicitado no próximo capítulo.

Diante do atual contexto, a fim de que se possa garantir que os trabalhadores têxteis tenham preservados seus direitos, a questão não seria paralisar ou desacelerar o fenômeno de globalização mas, recorrer ao “discernimento do Estado e do mercado e recuperar a democracia pública como instrumento para controlar a burocracia privada”,<sup>18</sup> objetivando-se assim, a eliminação de práticas abusivas e a precarização do trabalho na indústria da moda.

### **3 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E OS ABUSOS AOS DIREITOS HUMANOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL GLOBAL**

O fenômeno da globalização e o aumento do consumo fizeram com que a indústria têxtil incorporasse uma multiplicidade de inovações, as quais ganharam maior intensidade na década de 1980.<sup>19</sup> Graças aos avanços na tecnologia e na velocidade do fluxo de informações, especialmente em países mais afluentes, a população está cada vez mais exposta às influências e estilos de vidas globais.

Com o passar do tempo, a indústria do vestuário tornou-se um dos segmentos econômicos mais lucrativos na atualidade. Entre 2010 e 2013, o segmento têxtil na União Europeia, foi responsável por um volume de negócios estimado em 78 bilhões de euros.<sup>20</sup> No ano de 2015, as vendas de vestuário nos Estados Unidos totalizaram em torno de duzentos e

---

<sup>17</sup> TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**/organizador Germano Schwartz. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 125.

<sup>18</sup> HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Paulus, 2014. Livro eletrônico.

<sup>19</sup> AVELAR, Suzana. **Moda: globalização e novas tecnologias**. São Paulo: Estação das Letras e Cores Editora, 2011, Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, p. 82-83.

<sup>20</sup> THE STATISTICS PORTAL. **Annual turnover of textile and clothing manufacturing industry in the European Union (EU28) from 2010 to 2015, by segment (in billion euros)**. Germany, 2016. Disponível em: <<http://www.statista.com/statistics/417697/eu-european-union-textile-clothing-industry-segment-turnover/>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

cinquenta milhões de dólares.<sup>21</sup> No mesmo ano, o setor de moda superou o número das vendas em tecnologia, tornando-se número um em vendas online nos Estados Unidos.<sup>22</sup> O Brasil, quinto maior produtor têxtil do mundo, faturou no ano de 2015, em torno de US\$ 36,2 bilhões.<sup>23</sup> A receita mundial do mercado da moda, gira em torno de um trilhão de dólares por ano, o que representa quatro por cento do PIB global.<sup>24</sup>

Em que pese todo este destaque econômico do segmento têxtil, a dinâmica atual da globalização, tem ocasionado diversos impactos negativos na sociedade global. Na atualidade, o segmento têxtil está enquadrado entre os principais ramos econômicos que fazem uso de mão de obra escrava.<sup>25</sup> Salários de fome, trabalho infantil e formas de trabalho forçado ou escravo estão disseminados em toda a cadeia de suprimentos do vestuário.

Segundo dados da Fundação Walk Free estima-se que, uma em cada seis pessoas vivas do planeta, trabalhe em algum setor da indústria mundial da moda, fazendo dela a indústria mais dependente de trabalho no globo.<sup>26</sup>

Quanto ao ambiente de trabalho no setor têxtil, especificamente, observa-se a configuração de um sistema exploratório peculiar, onde os locais de labor confundem-se com residências, e os trabalhadores exercem suas atividades em condições extremas de opressão, por salários insignificantes, jornadas exaustivas, extensas e sob precaríssimas condições de saúde e segurança.<sup>27</sup>

A escravidão contemporânea na indústria têxtil, toma maior relevo, em países periféricos e semiperiféricos, onde as assimetrias do poder são gravadas por problemas nacionais crônicos, resilientes, como a concentração de renda e a pobreza de um grande número de pessoas.<sup>28</sup>

---

<sup>21</sup> UNITED STATES CENSUS BUREAU. **Monthly & Annual Retail Trade**. USA, 2016. Disponível em <<http://www.census.gov/retail/index.html>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

<sup>22</sup> VEJA. **Moda supera tecnologia e vira campeã em vendas online nos Estados Unidos**. São Paulo, Abril, 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/moda-supera-tecnologia-e-vira-campea-em-vendas-online-nos-eua>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

<sup>23</sup> ASSOCIAÇÃO Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT). **Dados gerais do setor atualizados em 2016, referentes ao ano de 2015**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

<sup>24</sup> THE DEVIL wears trademark: how the fashion industry has expanded trademark doctrine to its detriment. **Harvard Law Review**, v. 27, n. 3, p. 995-1015, jan. 2014.

<sup>25</sup> NOGUEIRA, Christiane V.; FABRE, Luiz Carlos M.; KALIL, Renan B.; CAVALCANTI, Tiago M. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, SP, Ano 40, v. 158, jul.-ago. / 2014, p. 19.

<sup>26</sup> WALK Free Foundation. **The Global Slavery Index**. Australia, 2016. Disponível em: <<http://www.globallslaveryindex.org/findings/>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

<sup>27</sup> BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo na indústria da moda**: o sistema de suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, SP, Ano 40, v. 158, jul.-ago. / 2014, p. 153.

<sup>28</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008, p. 153.

Segundo um relatório produzido pela SOMO - Stichting Onderzoek Multinationale Ondernemingen (Centro de Pesquisa sobre Empresas Multinacionais),<sup>29</sup> o qual tem como enfoque o esquema de recrutamento de emprego, denominado regime de Sumangali, no sul do estado de Tamil Nadu, na Índia, revelou que, nesta região, meninas e mulheres jovens são recrutadas e utilizadas em larga escala para trabalhar na indústria do vestuário. Estas, recebem a seguinte promessa: um salário digno, confortável, acomodação e, a maior atração: um valor considerável de dinheiro após a conclusão do seu contrato de três anos.<sup>30</sup>

Entretanto, a realidade do trabalho no âmbito do regime Sumangali é o oposto do apresentado para as meninas e mulheres jovens, durante o processo de recrutamento. Carga horária excessiva, baixos salários, sem acesso a mecanismos de reclamação ou reparação, liberdade de circulação restringida e privacidade limitada são as condições de trabalho ao abrigo deste regime. Por fim, ao final do contrato de trabalho não é concedido qualquer tipo de bônus, mas a retenção de parte da remuneração pelo empregador. Ainda, por diversas oportunidades, as mulheres trabalhadoras nem mesmo recebem a quantia prometida.<sup>31</sup>

O esquema de recrutamento Sumangali tornou-se sinônimo de condições de emprego e de trabalho inaceitáveis. Durante a última década, a indústria de vestuário em Tamil Nadu tem experimentado um grande crescimento. Milhares de fábricas, de pequeno e médio porte, estão envolvidas no complexo processo de transformar o algodão em roupas. A produção das fábricas têxteis de Tamil Nadu é em grande parte destinada para a exportação. Entre os clientes, estão incluídas grandes marcas da Europa e dos Estados Unidos.<sup>32</sup>

Diante deste cenário, constata-se que, grande parte da indústria mundial do vestuário, está caracterizada por más condições de trabalho. Salários de fome, trabalho infantil e formas de trabalho forçado ou escravo estão disseminadas em toda a cadeia de suprimentos do vestuário. Alguns empregados trabalham em condições insalubres e até mesmo altamente perigosas.

---

<sup>29</sup> SOMO - Stichting Onderzoek Multinationale Ondernemingen (Centro de Pesquisas sobre Empresas Multinacionais) é uma organização independente, sem fins lucrativos de pesquisa e organização em rede que trabalha com questões sociais, ambientais e econômicas relacionados ao desenvolvimento sustentável. Desde 1973, a organização investiga as empresas multinacionais e as consequências das suas atividades para as pessoas e o ambiente ao redor do mundo. **SOMO - Stichting Onderzoek Multinationale Ondernemingen**. Amsterdam, 2016. Disponível em: <<http://www.somo.nl/about-somo>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

<sup>30</sup> SOMO - Centre for Research on Multinational Corporations; ICN - India Committee of the Netherlands. **Captured by Cotton - Exploited Dalit girls produce garments in India for European and US markets**. Amsterdam, 2011. Disponível em: <[http://www.somo.nl/publications-en/Publication\\_3673/@@download/fullfile/Captured%20by%20Cotton.pdf](http://www.somo.nl/publications-en/Publication_3673/@@download/fullfile/Captured%20by%20Cotton.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2016.

<sup>31</sup> SOMO - Centre for Research on Multinational Corporations; ICN - India Committee of the Netherlands. **Captured by Cotton - Exploited Dalit girls produce garments in India for European and US markets**. Amsterdam, 2011. Disponível em: <[http://www.somo.nl/publications-en/Publication\\_3673/@@download/fullfile/Captured%20by%20Cotton.pdf](http://www.somo.nl/publications-en/Publication_3673/@@download/fullfile/Captured%20by%20Cotton.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2016.

<sup>32</sup> Ibid.

No Brasil, tal prática também se faz presente. Uma proporção considerável da produção de vestuário é realizada em oficinas de costura não registradas. A maioria dos trabalhadores imigrantes são oriundos de outros países sul-americanos, como Bolívia e Peru.<sup>33</sup>

Os trabalhadores latinos são, frequentemente, imigrantes ilegais e são forçados ou enganados para estes locais de trabalho, sem ter outra opção. Geralmente, são contrabandeados para o país com documentos falsos e com o acordo forçado de que devem pagar os custos de viagem, muitas vezes exorbitantes, através do trabalho nas oficinas de vestuário. Na chegada, as condições de trabalho e salários diferem do pactuado e seus documentos ficam retidos pelos chefes, como forma de impedi-los de retornarem ao país de origem. Persuasão física, trabalho forçado e assédio são comuns na rotina de trabalho.<sup>34</sup>

Geralmente, residem nas oficinas ou pequenos dormitórios e, rapidamente, acumulam dívidas, que incluem o custo da sua viagem, água, eletricidade e comida. Ainda, são forçados a trabalhar longas horas, às vezes sete dias por semana, por pouco dinheiro. Na maioria dos casos, as oficinas de costura, que empregam trabalhadores imigrantes, produzem para o mercado interno, mas muitas vezes também são ligados marcas internacionais de vestuário. As oficinas tornam-se parte da cadeia de produção, através da terceirização da produção por marcas renomadas.<sup>35</sup>

Quanto ao ambiente de trabalho, especificamente, nas oficinas de costura da grande São Paulo, encontra-se a seguinte situação degradante:

nos fundos das oficinas são erguidos cortiços que abrigam dezenas de trabalhadores em espaços apertados; a higiene deixa bastante a desejar, a fiação elétrica é improvisada, não que se falar em conforto térmico ou em medidas de prevenção a incêndios, botijões de gás são instalados em espaços confinados e há poucos banheiros para uso dos trabalhadores alojados; o maquinário não conta com proteção contra acidentes e as bancadas, assim como as cadeiras, não possuem regulagem ergonômica. É frequente, em tal ambiente, a presença de crianças, algumas auxiliando no trabalho e outras, bebês, sentadas no colo da mãe durante a realização do trabalho.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> SOMO - Centre for Research on Multinational Corporations. **Fact Sheet Forced Labour - Focus on the role of buying companies**. Amsterdam, 2013. Disponível em: <[http://www.somo.nl/publications-en/Publication\\_4058/@@download/fullfile/Fact%20Sheet%20child%20labour%20-%20Focus%20on%20the%20role%20of%20buying%20companies.pdf](http://www.somo.nl/publications-en/Publication_4058/@@download/fullfile/Fact%20Sheet%20child%20labour%20-%20Focus%20on%20the%20role%20of%20buying%20companies.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2016.

<sup>34</sup> SOMO - Centre for Research on Multinational Corporations. **Fact Sheet Forced Labour - Focus on the role of buying companies**. Amsterdam, 2013. Disponível em: <[http://www.somo.nl/publications-en/Publication\\_4058/@@download/fullfile/Fact%20Sheet%20child%20labour%20-%20Focus%20on%20the%20role%20of%20buying%20companies.pdf](http://www.somo.nl/publications-en/Publication_4058/@@download/fullfile/Fact%20Sheet%20child%20labour%20-%20Focus%20on%20the%20role%20of%20buying%20companies.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2016.

<sup>35</sup> Ibid.

<sup>36</sup> NOGUEIRA, Christiane V.; FABRE, Luiz Carlos M.; KALIL, Renan B.; CAVALCANTI, Tiago M. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, SP, Ano 40, v. 158, jul.-ago. / 2014, p. 18.

De acordo com Bignami,<sup>37</sup> “por trás da sólida indústria da moda paulista encontra-se, muitas vezes, o trabalho precário de um trabalhador imigrante irregular”. Os números exatos são desconhecidos, já que se trata de trabalho informal e essa parte desumana da economia não é declarada.

Segundo uma pesquisa realizada pelos Procuradores do Trabalho Rafael Araújo e Luiz Carlos Michele Fabre, restou concluído que:

[...] no setor têxtil brasileiro, estima-se que um dono de oficinas tenha uma vantagem competitiva mensal na faixa de R\$ 2,3 mil para cada trabalhador escravizado. É como se uma oficina com dez costureiros iniciasse todo mês com um ganho competitivo de R\$ 23 mil. Este ganho advém da não anotação na CTPS, evasão de tributos sobre folha, FGTS, adicionais de horas extras (jornadas das sete à meia-noite, de segunda à sábado), férias e décimo terceiro pelo duodécimo, etc. Ao concorrente, só restam dois caminhos: encerrar as atividades ou nivelar a prática nefasta.<sup>38</sup>

De todo modo, estima-se que dezenas de milhares de trabalhadores indocumentados ou não, participam dessa cadeia produtiva e contribuem diariamente para que a moda produzida em São Paulo, esteja correta e adequadamente costurada.

Em agosto de 2011, um caso foi destaque nos principais veículos de comunicação do Brasil e do mundo. Trata-se do flagrante de trabalhadores em condições análogas às de escravo em uma oficina de costura na capital paulista. Por três vezes, a equipe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP) encontrou trabalhadores em situações precaríssimas, produzindo peças da famosa marca Zara, uma marca da Inditex, a pioneira espanhola de renome mundial da chamada “Fast Fashion”.<sup>39</sup>

No local, os obreiros eram submetidos à condições degradantes de trabalho, higiene e saúde no local, que deram origem à lavratura de 30 autos de infração contra a empresa Rhodes, intermediária na contratação daquela oficina para a prestação de serviços:

Foram encontrados 52 trabalhadores, sendo cinco deles brasileiros. O restante do grupo era formado por bolivianos. Na oficina de Narciso Atahuichy Choque, os empregados eram submetidos à jornada exaustiva e expostos a riscos. Além disso, muitos trabalhadores foram aliciados na Bolívia e chegaram ao Brasil devendo o valor da passagem. O alojamento e o local de trabalho estavam em condições degradantes e insalubres. Havia risco de incêndio devido à sobrecarga nas precárias instalações elétricas.

<sup>37</sup> BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo na indústria da moda**: o sistema de suor como expressão do tráfico de pessoas. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, SP, Ano 40, v. 158, jul.-ago. / 2014, p. 49-50.

<sup>38</sup> Ibid., p. 19.

<sup>39</sup> PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. ONG Repórter Brasil, 16 agosto 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Poderia haver explosão, por causa dos botijões de gás de cozinha encontrados irregularmente nos quartos. A oficina funcionava em um imenso galpão de dois andares. No andar superior, ficavam os alojamentos e a cozinha. No inferior, as máquinas. A fiação elétrica estava exposta e o local era muito sujo. Havia um bebedouro, porém somente um copo plástico para todos dividirem. Os pequenos quartos abrigavam famílias inteiras e grupos de até cinco trabalhadores. Alguns cômodos tinham alimentos espalhados, armazenados de forma inadequada. [...] A oficina é especializada em calças e bermudas. Uma funcionária da Rhodes costuma visitar e verificar as condições e o ritmo de produção da oficina.<sup>40</sup>

Ocorrências de trabalho escravo na indústria de confecção têxtil, não ficam restritas ao ramo da “Fast Fashion”. Tal prática também ocorre em indústrias detentoras de marcas de luxo. Recentemente, em maio de 2016, na capital São Paulo, auditores do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego autuaram a marca de luxo Brooksfield Donna, por prática de trabalho análogo à escravidão e infantil.<sup>41</sup>

No local da autuação, foram encontrados cinco trabalhadores bolivianos, incluindo uma menina de 14 anos. Os trabalhadores estavam sem carteira assinada ou férias, trabalhavam e dormiam com suas famílias em ambientes com cheiro forte, não haviam portas nos banheiros e as camas eram separadas das máquinas de costura por placas de madeira e plástico. Ainda, os salários dos trabalhadores bolivianos dependiam da quantidade de peças produzidas, pelo valor de R\$ 6,00, em média.<sup>42</sup>

Inúmeros são os exemplos de graves abusos aos direitos dos trabalhadores que ocorrem nas cadeias de suprimentos de marcas e varejistas, em diversos países.<sup>43</sup> Grandes empresas brasileiras, como as Lojas Renner S/A estão, inclusive, inscritas na última “Lista suja”, divulgada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em maio de 2016, a qual tem como objetivo cadastrar os empregadores que submetem trabalhadores à condição análoga à de escravo.<sup>44</sup>

Diante do atual cenário, faz-se premente sejam reavaliadas as estratégias econômicas de globalização, bem como o papel do Estado, enquanto organização política e garantidor de

---

<sup>40</sup> PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. ONG Repórter Brasil, 16 agosto 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

<sup>41</sup> SENRA, Ricardo. **BBC BRASIL**, São Paulo, 20 jun. 2016. Fiscalização flagra trabalho escravo e infantil em marca de roupas de luxo em SP. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36574637>>. Acesso em: 21 jul. 2016

<sup>42</sup> Ibid.

<sup>43</sup> OJEDA, Igor. **Repórter Brasil**, 26 fev. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/02/confeccao-de-roupas-infantis-flagrada-explorando-escravos-tinha-certificacao/>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

<sup>44</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo**. Obtido através da Lei de Acesso à Informação, cadastro traz os dados de empregadores autuados entre abril de 2014 e abril de 2016. Brasília, maio de 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/listadetransparencia4.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2016.

direitos, a fim de que seja combatida a escravidão contemporânea na indústria global têxtil. É imperativo sejam realizadas medidas sociais e econômicas que visem erradicar com tais práticas no segmento têxtil. É inaceitável que um mercado gerador de tantas riquezas, silencie-se diante de tais práticas horrendas em pleno século XXI. É inadmissível, que o Brasil e a Índia, dois países que compõem o BRICS, grupo de nações emergentes com maior potencial para crescimento econômico do mundo, admitam tais abusos no segmento têxtil.

#### **4 CONCLUSÃO**

Na atualidade, um primeiro contato com a palavra “escravidão” pode parecer uma referência ao passado histórico. Contudo, pode-se verificar com o presente trabalho que existem formas modernas de escravidão que se transformaram, assumindo novos contornos, sobretudo no segmento têxtil.

Em termos legislativos, o trabalho é considerado um Direito Humano Fundamental e sua garantia está consubstanciada tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em diversos tratados e convenções internacionais.

Isto sugere que o desrespeito aos Direitos do trabalhador e sobretudo à sua dignidade, é algo incompatível com às diversas estruturas legais existentes, tanto em âmbito nacional, como também de alcance internacional.

Contudo, como já mencionado, na contemporaneidade inúmeros são os casos de trabalhadores escravizados e crianças abusadas em diversos setores no mundo, sobretudo o têxtil. Nesse sentido, é preciso conhecer as peculiaridades desse fenômeno na atualidade, que pode se constituir através de diversas maneiras, envolvendo trabalho forçado, tráfico internacional de seres humanos, cárcere privado, exploração sexual de mulheres, utilização de mão de obra infantil, etc. Trata-se de violações de Direitos que tendem a revelar o caráter clandestino das ilegalidades produzidas pelos interesses do mercado.

Diante desse cenário, é preciso contar com inúmeras ações conjuntas dos poderes públicos e da sociedade civil, no sentido de estimular um mercado têxtil que seja, em todos os aspectos, basilarmente ético. Sobre essa questão é preciso pensar um desenvolvimento conjuntural e harmônico dos âmbitos político, econômico e jurídico. Um sistema de direitos legais envolto por obrigações juridicamente relevantes. Composto por cortes capazes de

proferir decisões obrigatórias e vinculantes; um sistema capaz de persuadir os Estados a cumprirem as obrigações concernentes à direitos humanos. A erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão deveria ser uma luta de todos os entes da sociedade.

## 5 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT). **Dados gerais do setor atualizados em 2016, referentes ao ano de 2015**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

AVELAR, Suzana. **Moda: globalização e novas tecnologias**. São Paulo: Estação das Letras e Cores Editora, 2011, Rio de Janeiro: Editora Senac Rio.

BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema de suor como expressão do tráfico de pessoas**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, SP, Ano 40, v. 158, jul.-ago. / 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Livro eletrônico.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo**. Obtido através da Lei de Acesso à Informação, cadastro traz os dados de empregadores autuados entre abril de 2014 e abril de 2016. Brasília, maio de 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/listadetransparencia4.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2016.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 3.412**. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra e outro. Relatora: Ministra Rosa Weber, Brasília, Tribunal Pleno, publicado no DJE em 12.11.2012.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DEZALAY, Yves; TRUBEK, David. A Reestruturação Global e o Direito – A internacionalização dos campos jurídicos e a criação dos espaços transnacionais. In FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Globalização Econômica** – implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996.

DILLON, Susan. **Princípios de Gestão de Negócios de Moda**. São Paulo: GG Brasil, 2012.

HASHIZUME, Maurício. **Repórter Brasil**. São Paulo, 10 mai. 2013. Tragédia em Bangladesh simboliza despotismo do lucro. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/05/tragedia-em-bangladesh-simboliza-despotismo-do-lucro/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Paulus, 2014. Livro eletrônico.

NOGUEIRA, Christiane V.; FABRE, Luiz Carlos M.; KALIL, Renan B.; CAVALCANTI, Tiago M. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, SP, Ano 40, v. 158, jul.-ago. / 2014.

OJEDA, Igor. **Repórter Brasil**, 26 fev. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/02/confeccao-de-roupas-infantis-flagrada-explorando-escravos-tinha-certificacao/>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro eletrônico.

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. ONG Repórter Brasil, 16 agosto 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SENRA, Ricardo. **BBC BRASIL**, São Paulo, 20 jun. 2016. Fiscalização flagra trabalho escravo e infantil em marca de roupas de luxo em SP. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36574637>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

SOMO - Centre for Research on Multinational Corporations; ICN - India Committee of the Netherlands. **Captured by Cotton - Exploited Dalit girls produce garments in India for European and US markets**. Amsterdam, 2011. Disponível em: <[http://www.somo.nl/publications-en/Publication\\_3673/@@download/fullfile/Captured%20by%20Cotton.pdf](http://www.somo.nl/publications-en/Publication_3673/@@download/fullfile/Captured%20by%20Cotton.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2016.

SOMO - Centre for Research on Multinational Corporations. **Fact Sheet Forced Labour - Focus on the role of buying companies**. Amsterdam, 2013. Disponível em: <[http://www.somo.nl/publications-en/Publication\\_4058/@@download/fullfile/Fact%20Sheet%20child%20labour%20-%20Focus%20on%20the%20role%20of%20buying%20companies.pdf](http://www.somo.nl/publications-en/Publication_4058/@@download/fullfile/Fact%20Sheet%20child%20labour%20-%20Focus%20on%20the%20role%20of%20buying%20companies.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2016.

**SOMO - Stichting Onderzoek Multinationale Ondernemingen**. Amsterdam, 2016. Disponível em: <<http://www.somo.nl/about-somo>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**/organizador Germano Schwartz. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

THE DEVIL wears trademark: how the fashion industry has expanded trademark doctrine to its detriment. **Harvard Law Review**, v. 27, n. 3, p. 995-1015, jan. 2014.

THE STATISTICS PORTAL. **Annual turnover of textile and clothing manufacturing industry in the European Union (EU28) from 2010 to 2015, by segment (in billion euros).** Germany, 2016. Disponível em: <<http://www.statista.com/statistics/417697/eu-european-union-textile-clothing-industry-segment-turnover/>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

THE TRUE Cost. **Documentário que aborda o impacto da moda sobre as pessoas e o planeta.** (1h 32 min). Direção: Andrew Morgan. Produção: Michael Ross. Produtora: An Untold Production in association with Life is My Movie Entertainment. Califórnia, 2015.

THOMAS, Dana. **Deluxe, como o luxo perdeu seu brilho.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

UNITED STATES CENSUS BUREAU. **Monthly & Annual Retail Trade.** USA, 2016. Disponível em <<http://www.census.gov/retail/index.html>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

VEJA. **Moda supera tecnologia e vira campeã em vendas online nos Estados Unidos.** São Paulo, Abril, 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/moda-supera-tecnologia-e-vira-campea-em-vendas-online-nos-eua>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

WALK Free Foundantion. **The Global Slavery Index.** Australia, 2016. Disponível em: <<http://www.globalslaveryindex.org/findings/>>. Acesso em: 06 jul. 2016.